

A. I. - 146547. 0008/06-2  
AUTUADO - TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 02.10.2006

1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0273-01/06

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) MERCADORIAS CONSIDERADAS COM BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias importadas não estão relacionadas no Anexo Único das Portarias nºs 895/99 e 101/05. Mantida a exigência. b) MERCADORIAS (PRODUTOS DE INFORMÁTICA) EXONERADAS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, PORÉM NÃO INDUSTRIALIZADAS NESTE ESTADO. Comprovado que os produtos importados foram remetidos para industrialização fora do Estado da Bahia. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Itens não impugnados pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/05/2006, exige ICMS no valor de R\$239.171,89, acrescido da multa de 60%, além de multa fixa no valor de R\$280,00, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades imputadas ao autuado:

1 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro a agosto de 2004 e março de 2005. Consta se referir à mercadorias que não estão relacionadas na Portaria 895/99. Total da Infração: R\$48.327,32.

2 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, janeiro a março, maio a agosto, outubro e novembro de 2005. Consta se referir a importações de produtos de informática (componentes, partes e peças) exoneradas do imposto por ocasião do desembarço, mas que não foram industrializadas neste Estado conforme previsto, haja vista que foram remetidos para industrialização no Estado de Minas Gerais, conforme Notas Fiscais anexas. Total da Infração: R\$190.844,57.

3 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2005. Total da Infração: R\$140,00.

4 - Deixou de apresentar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, quando regularmente intimado, no mês de maio de 2005. Total da Infração: R\$90,00.

5 – Deixou de lançar no livro Registro de Saídas de Mercadorias, Notas Fiscais de saídas não tributadas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005. Total da Infração: R\$50,00.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.340/345), dizendo relativamente à Infração 01, que dentre os documentos solicitados e apresentados, não constava cópias de processos protocolados junto à Inspetoria da Alfândega de Salvador, referentes à retificação de enquadramento na NCM dos componentes adquiridos através das DI's que compõem a planilha de memória da base de cálculo desta infração, conforme cópias anexas.

Acrescenta que os componentes importados objeto da autuação estão sob análise do fisco federal para alteração de sua classificação da NCM, sendo que, após o deferimento serão enquadrados na Portaria 895/99, fazendo jus ao deferimento previsto no Decreto nº 4.316/95, precisamente em seu artigo 1º. Prossegue, requerendo que este item da autuação seja julgado nulo.

No que concerne à infração 02, inicialmente descreve o processo produtivo de sua unidade fabril localizada em Ilhéus, esclarecendo que nesta há a montagem de produtos de tecnologia própria, específicos para compor sistemas de bilhetagem eletrônica, consistindo parte da linha de produção na confecção de PCI's que são placas de circuitos integrados, montadas com os componentes eletrônicos importados. Acrescenta que estas PCI's são confeccionadas por outras empresas, de acordo com as descrições e orientações de sua área de pesquisa e desenvolvimento, por não possuir "know-how" para esta fase de produção e por não existir no Estado da Bahia, nenhuma empresa com o parque ferramental compatível, necessário para a confecção de tais CPI's. Diz, ainda, que quando recebe as CPI's montadas, lança no estoque juntamente com outros componentes diretos e indiretos, que são utilizados para montagem final dos produtos, sendo etiquetados com um número de série de fabricação e immobilizados, recebendo nessa ocasião uma numeração patrimonial e registrado no estoque de patrimônio para locação da empresa. Esclarece, ainda, que os contratos assinados com os clientes têm sempre como objeto a locação de equipamentos que integram os Sistemas de Bilhetagem Eletrônica, e que ao enviar para os clientes emite nota fiscal de remessa para locação, não possuindo a modalidade comercial de venda de mercadorias.

Sustenta que os processos de importação objeto da autuação, foram desembaraçados dentro do que determina o artigo 572, § 3º, inciso II, § 4º, inciso II e § 6º, do RICMS/97, sendo emitida a guia de exoneração do ICMS e liberada a mercadoria com a Declaração de Importação expedida pela Receita Federal, não sendo admissível a imputação de cometimento de infração, pois, não descumpriu obrigação tributária principal, e muito menos praticou ação dolosa, tendo recolhido o imposto devido e cumprido todas as obrigações acessórias em todas as operações. Conclui, pedindo que este item da autuação seja julgado nulo.

Finaliza a sua peça defensiva, requerendo a improcedência dos itens 01 e 02 do presente Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada (fls. 549/550), o autuante reportando-se à Infração 01, afirma que o levantamento para apuração do débito foi efetuado com base nas notas fiscais de entradas de importação emitidas pelo autuado, cópias de DI's e cópias das notas fiscais anexadas ao processo. Acrescenta que as cópias dos Comprovantes de Importação às fls. 28, 29, 67 e 68, apresentam a NCM das mercadorias importadas, as quais não estão listadas na Portaria nº 895/99. Diz que o autuado apenas apresentou solicitação para retificação da NCM, quando em toda a documentação referente à importação consta mercadorias que não estão listadas na Portaria nº 895/99.

Quanto à infração 02, assevera que o autuado remete para industrialização no Estado de Minas Gerais, toda a mercadoria importada, conforme cópias de Notas Fiscais de compras para industrialização e remessas para industrialização (fls. 20/299), sendo que o próprio autuado

admite que parte da linha de produção, especificamente, as PCI's, são confeccionadas por empresas noutros Estados. Sustenta que para gozar do benefício do deferimento previsto no Decreto nº 4.316/95, a empresa deverá efetuar a industrialização na unidade fabril de Ilhéus, restando comprovado o descumprimento por parte do autuado do que prevê o Decreto nº 4.316/95, sendo exigível o imposto na forma do presente Auto de Infração.

Prosegue, dizendo que à fl. 313, consta cópia do Projeto de Instalação em Ilhéus, que na unidade fabril de Ilhéus será instalada a linha de produção e montagem de equipamentos, sendo constatado que o contribuinte não vem funcionando de acordo com o Projeto de implantação aprovado, prevendo o Decreto nº 4316/95, a cassação da habilitação para operar com o tratamento tributário nele previsto, àquele estabelecimento que inobservar qualquer das disposições do referido Decreto.

Conclui, mantendo integralmente a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento; de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS); falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, quando regularmente intimado; falta de lançamento no livro Registro de Saídas de Mercadorias, de Notas Fiscais de saídas não tributadas.

Analisando as peças processuais verifico que o autuado insurge-se contra as infrações 01 e 02, reconhecendo tacitamente as Infrações 03, 04 e 05.

Relativamente à Infração 01, que cuida da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, de mercadorias que não estão relacionadas na Portaria 895/99, observo que o autuado afirma que protocolizou junto à Inspetoria da Alfândega de Salvador, processos referentes à retificação de enquadramento na NCM dos componentes importados objeto da autuação que estão sob análise do fisco federal para alteração de sua classificação da NCM, sendo que, após o deferimento serão enquadrados na Portaria 895/99, fazendo jus ao deferimento previsto no Decreto nº 4.316/95.

O referido Decreto nº 4.316/95, que dispõe sobre o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, estabelece no seu artigo 1º:

*"Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:*

*I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:*

*a) quando destinados à aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;*

*b) quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos do estabelecimento industrial importador;*

*II - produtos de informática, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria, ou empresa por ela controlada, instaladas no Distrito Industrial de Ilhéus, mesmo que tenham*

*similaridade com produtos fabricados pelos referidos estabelecimentos, observada a disposição do § 1º deste artigo”.*

Já o artigo 5º, do mesmo Decreto nº 4.316/95, determina que:

*“Art. 5º Os Secretários da Fazenda e da Indústria, Comércio e Mineração, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecerão conjunta ou isoladamente:*

*I - as condições necessárias à utilização do benefício;*

*II - a relação dos produtos, componentes, partes e peças alcançados pelo benefício.*

*III - a forma e condições de habilitação para os estabelecimentos industriais e/ou comerciais que pretendam adotar o tratamento tributário definido neste Decreto.”.*

No intuito de atender a determinação do inciso II, do artigo 5º, acima transcrito, foi publicada no Diário Oficial de 10 e 11/07/1999, a Portaria 895, do Senhor Secretário da Fazenda, que dispõe sobre condições para fruição dos benefícios relativos ao recebimento do exterior de produtos, partes, peças e componentes por estabelecimentos dos setores de informática, eletrônica e telecomunicações, cujo artigo 1º, estabelece:

*“Art. 1º O tratamento tributário de que cuida o Dec. nº 4.316, de 19 de junho de 1995, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único a esta Portaria.”.*

Vale registrar que a Portaria 895/99, foi revogada a partir de 03/03/05, pelo art. 6º da Portaria nº 101, de 02/03/05, publicada no DOE de 03/03/05, significando dizer, que a exigência a partir de 03/03/2005, está regida pela Portaria 101/05, que repetiu “ipsis litteris” a redação do artigo 1º, da Portaria 895/99, conforme se observa na transcrição abaixo:

*“Art. 1º O tratamento tributário de que cuida o Dec. nº 4.316, de 19 de junho de 1995, alcançará, exclusivamente, os produtos, partes, peças e componentes relacionados no Anexo Único a esta Portaria.”*

Assim, a condição indispensável para fruição do benefício do diferimento previsto no artigo 1º, do Decreto 4.316/95, é de que os produtos, partes, peças e componentes importados, estejam relacionados no Anexo Único da Portaria 895/99 até 02/03/2005 e da Portaria 101/05, a partir de 03/03/2005.

Evidentemente que, se existe uma classificação errônea do código da NCM da mercadoria na Declaração de Importação - DI, não pode o contribuinte ser prejudicado se de fato esta mercadoria estiver relacionada no Anexo único da Portaria – 895/99 ou 101/05- desde que haja a devida retificação junto ao órgão competente.

Ocorre que, apesar de constar nas DI's nºs 502653366, 400569382, 400884539, 01684819, 402490325, 402808821, 402996324, 403526285, 403591222, 403789782, 404318376, 404379049, 404496088, 405435694, 405456330, 405931179, 406420097, 408488241, os códigos da NCM nºs 85422198, 85422191, 85422128 e 853221128, o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação da retificação dos referidos códigos da NCM pela Receita Federal, impossibilitando a confirmação ou não de suas alegações. Acredito que, se efetivamente houver modificações dos códigos indicados nas DI's indicadas neste item da autuação, adequando-os ao Anexo único das Portarias acima citadas, poderá o contribuinte, em querendo, apresentá-las num possível julgamento de 2ª instância.

Diante disso, entendo assistir razão ao autuante quando afirma que as cópias dos Comprovantes de Importação, apresentam os códigos da NCM das mercadorias importadas, que não estão relacionados nas Portarias nº 895/99, tendo o autuado apresentado apenas solicitação para retificação dos códigos da NCM, sendo que, em toda documentação referente à importação consta

mercadorias que não estão listadas no Anexo único das referidas Portarias. Assim, fica mantida a autuação.

No que concerne à infração 02, que diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações realizadas pelo estabelecimento, referente às importações de produtos de informática (componentes, partes e peças) exoneradas do imposto por ocasião do desembarque, mas que não foram industrializadas neste Estado, haja vista que foram remetidos para industrialização no Estado de Minas Gerais, entendo assistir razão ao autuante.

Conforme se observa nas notas fiscais anexadas ao processo, o autuado remete para industrialização em seu estabelecimento localizado em Contagem, no Estado de Minas Gerais, as mercadorias que importa, descaracterizando totalmente o benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, que exige como condição para sua fruição que o estabelecimento fabricante esteja instalado e, obviamente, produzindo no Distrito Industrial de Ilhéus e não noutra unidade da Federação. Não vislumbro qualquer explicação lógica, para admitir que possa o Estado da Bahia renunciar a sua receita tributária, concedendo benefício fiscal no intuito de fomentar o desenvolvimento de determinada região e que este benefício tenha a sua fruição efetiva por empresa industrial estabelecida noutro Estado.

Concordo com o autuante quando diz que para gozar do benefício do deferimento o contribuinte deverá efetuar a industrialização na unidade fabril de Ilhéus, consoante exige o Decreto nº 4.316/95. Assim, entendo como subsistente este item da autuação.

Diante do exposto, as Infrações 01, 02, 03, 04 e 05 são totalmente subsistentes, sendo que, as infrações 03, 04 e 05 foram reconhecidas integralmente pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146547.0008/06-2**, lavrado contra **TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ R\$239.171,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, bem como de multa fixa no valor de **R\$280,00**, previstas no artigo 42, incisos XVIII, “c”, XX e XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR